

ANÁLISE DO DIREITO CRIMINAL E PENAL QUANTO AS PENALIDADES INDENIZATÓRIAS NA QUESTÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO MAINSTREAM ECONÔMICO

Analysis Of Criminal Law And Criminal Matters As Penalties Indemnity On Environmental Issues
From The Perspective Of The Economic Mainstream

José Cordeiro Neto¹
Luanne Escobar Do Nascimento Oliveira²
Prof.^a Dra. Luciana Ferreira Da Silva³

Resumo: A proposta deste artigo é buscar através de pesquisas, informações a respeito do atual contexto ambiental brasileiro de como a lei interpreta os fatos e quais as penalidades indenizatórias sob a ótica do Mainstream Econômico, bem como espera auxiliar no estudo sobre o compromisso ambiental na esfera criminal, com o intuito de verificar quais pontos positivos e negativos relacionados ao que vem sendo produzido a respeito do assunto pelos doutrinadores, legisladores e ainda pela jurisprudência. A metodologia utilizou-se de revisão teórica, onde buscou-se em artigos científicos e livros informações sobre o direito ambiental e criminal, além de decretos, leis, sites governamentais, bem como o estudo da visão econômica no âmbito ambiental. Através de tal estudo foi possível chegar a seis assuntos de relevância para o tema, uma vez que tais assuntos apontaram que existe interesse por parte do país de proteger o meio ambiente. A limitação do artigo encontra-se no fato do estudo ser exclusivamente feito por revisão teórica, ainda que a pesquisa seja relevante para outras consultas e trabalhos. Por intermédio das leis são encontradas ferramentas que podem penalizar aquele que causa a externalidade ambiental negativa, de acordo com as diversas formas de poluição e danos causados.

Palavras-chave: Degradação, Educação Ambiental, Direito Ambiental, Indenizações, Responsabilidades

¹Graduado em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: josecordeiro02_@hotmail.com

²Graduada em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: luanne_25@hotmail.com

³Doutora em Economia Aplicada pela UNICAMP. Atualmente é docente na Universidade Estadual de Mato Grosso Do Sul. E-mail: luciana@uems.com.br

Abstract: The purpose of this article is to search through research, information about the current Brazilian environmental context, as the law interprets the facts and what the penalties indemnity from the perspective of the Economic Mainstream, as well as waiting for help in the study of environmental commitment in the criminal sphere, in order to verify which positive and negative points related to what has been produced on the subject by the indoctrinators, legislators and the jurisprudence. The methodology used theoretical review, where we sought in scientific articles and books information about the criminal and environmental law Besides decrees, laws, governmental sites, as well as the study of economic under environmental vision. Through such study was possible to reach the six subjects of relevance to the theme, since such matters pointed out that there is interest on the part of the country to protect the environment. The limitation of the article lies in the fact of the study be solely made by theoretical review, Although the research is relevant to other queries and work. Through the laws are found tools that can penalize those who question the environmental externality negative, according to the various forms of pollution and damage caused.

Keywords: Degradation, Environmental Education, Environmental Law, Indemnification, Responsibilities

1. Introdução

O mundo vem passando por muitas transformações, tanto na ordem cultural como na social, ambiental ou econômica, sendo essas transformações positivas e negativas, igualmente as que ocorrem atualmente com o ecossistema, o que resulta da degradação e poluição provocadas pelas pessoas e indústrias, por exemplo, (BRAGA, 2011).

A solução dos problemas do meio ambiente passa implacavelmente por uma crítica e extensa mudança de valores, de entendimento de mundo, consciência de fenômenos ecológicos e de reavaliação do próprio modo de viver. Aceitando a complicação de tais saídas, cabe ao direito atenuar as alterações ecológicas utilizando as aptidões que possui, sejam coercitivas ou educacionais (BRAGA, 2011).

Sendo assim, o estudo busca responder a seguinte questão: Como o direito criminal analisa as penalidades indenizatórias na questão ambiental sob a ótica do Mainstream Econômico?

Por conseguinte, o objetivo geral deste artigo é verificar na literatura qual o estado de arte da análise jurídica para indenização de danos ambientais e, especificamente, pretende-se compilar dados sobre o direito ambiental, verificar possíveis

indenizações e ainda verificar as penalidades explícitas na lei por crime ambiental.

Os países estão centralizando esforços com o intuito de criar programas e fixar tratados na intenção de evitar uma total degradação ambiental e transformar o prognóstico de um planeta sem habitação. Nesse rumo, os esforços da diplomacia têm sido fortes, a fim de demonstrar aos poluidores a relevância de um plano de ação que conserve o meio ambiente em estados habitáveis, agregando o ganho econômico e o crescimento fabril à defesa ambiental. O Brasil atua nos âmbitos internos e externos, com intenção de promover o desenvolvimento econômico da nação, considerando os padrões de crescimento sustentável (BULZICO, 2009).

A relevância da pesquisa a respeito de normas jurídicas de assistência ao meio ambiente pode ser visualizada pelo fato de que a todo tempo existiram regras direcionadas para a proteção do ecossistema e esta proteção quase frequentemente era feita por meio de normas de direito privado ou até por normas de Direito Administrativo, Ambiental ou Penal, que repreendiam o mau uso dos recursos naturais ou o aproveitamento dos que apresentassem estragos ou contrariedades a terceiros. Ocorre que a problemática elaborada atualmente carece de

um novo jeito de projetar a legislação que protege o meio ambiente. Os métodos mais antigos de proteção fornecidos pelo Direito Privado ou pelo Direito Público são exíguos para compensar um cenário qualitativamente diverso (BRAGA, 2011).

Algumas opiniões defendem que existe um contraste entre a exploração do meio ambiente e o capitalismo, como é o caso de Brum (2000, p.31), “a implantação do capitalismo deu origem a uma era de profundas contradições e injustiças, marcada pela brutal exploração dos operários e da mão-de-obra infantil sem quaisquer direitos. Esse período de mais gritante espoliação prolongou-se por cerca de um século e meio – desde o início da Revolução Industrial, passando pelo século XIX e entrando nas primeiras décadas do século XX, até a Segunda Guerra Mundial”.

De acordo com o que descreve Magalhães (1999, p. 1), “desenvolvimento econômico é frequentemente tomado como sinônimo de crescimento. Outras vezes, considera-se que, enquanto o crescimento designa o simples aumento do PIB (e eventualmente da população), o desenvolvimento leva em conta as mudanças qualitativas envolvidas no processo”.

Sendo assim, algumas empresas fazem o uso das externalidades ambientais

negativas, e quem percebe tais práticas pode se sentir prejudicado. No âmbito do direito existem tentativas de se barrar tal situação, como no Direito Constitucional e Direito Ambiental, bem como também possíveis indenizações seja ao Estado ou parte da sociedade, portanto se encaixando o Direito Constitucional. Neste sentido, o presente artigo visa contribuir para uma relação meio ambiente-lucro econômico, em que pretende se observar mecanismos de proteção contra as práticas de externalidades ambientais negativas e ainda possíveis penalidades indenizatórias.

2. Revisão de Literatura

Esta seção subdivide-se em seis assuntos, sendo eles: Externalidades Ambientais Negativas; Economia Ambiental e a Urgência de Responsabilidade Ecológica; Proteções Constitucionais ao Meio Ambiente; Direito Ambiental Brasileiro; Tipos de Poluição e Possíveis Reparos Indenizatórios e por fim as Responsabilidades de Pessoas Jurídicas por Práticas de Crimes Ambientais, sendo este último assunto fragmentado em três tópicos, os quais seguem: Responsabilidade Penal, Responsabilidade Administrativa e Responsabilidade Civil.

3. Externalidades Ambientais Negativas

A ação antropológica no meio ambiente ao longo dos anos vem resultando em externalidades ambientais negativas, sendo que com os avanços científicos e tecnológicos a capacidade de se explorar o meio ambiente cresceu em um ritmo que o ser humano está conseguindo degradar o meio em que vive (ANTUNES, 2009, p.58).

Externalidade negativa na ótica ambiental é o dano causado a um terceiro, ou seja, a poluição pode causar através da atividade exercida pelo agente causador dela um custo social que pode prejudicar alguém que terá que pagar por essa prática errônea. Um exemplo pode ser ilustrado através de uma empresa que possui a chaminé que emite fumaça, a qual se torna prejudicial aos moradores próximos daquele local, podendo ocasionar até mesmo problemas respiratórios (MAY, 2010).

Pindick (2002, p.632) citado por Antunes (2009, p.59), define externalidade negativa como "ação pela qual um produtor ou consumidor influencia outros produtores ou consumidores, mas não sofre as consequências disso sobre o preço de mercado". Uma das tentativas de tentar suprimir as externalidades negativas é implantando direitos de propriedade e

também por meio de taxas (MAY, 2010, p.11).

O direito de propriedade trata de estabelecer limites, sendo que a ultrapassagem do fato que é prejudicial a um terceiro seria uma infração e, a taxação seria colocar precificação nos atos de poluição ambiental.

Não é apenas com o meio ambiente que existe preocupação, uma vez que as práticas capitalistas alcançam também a saúde dos seres humanos (SOARES, 2004).

Quando se fala de doenças em seres humanos não se deve pensar exclusivamente em diagnósticos que indiquem causas como vírus, bactérias entre outras, deve-se levar em conta também os elementos da natureza como a água, o solo, o ar, a fauna e a paisagem, pois através do uso desses elementos os seres humanos podem adquirir incômodos e doenças. Nesse sentido a poluição ao meio ambiente pode contribuir em muito para tal (MACHADO, 2012, p.70).

4. Economia Ambiental e a Urgência de Responsabilidade Ecológica

A "capacidade de carga" do globo terrestre não poderá ser superada sem que aconteçam grandes desastres ambientais. Porém, como não se sabe exatamente qual é esta capacidade de carga, e ficará dificultoso compreendê-la com exatidão, é fundamental

aderir uma postura prudente que implica atuar sem aguardar para ter certeza e, nesse rumo, é necessário criar urgentemente condições culturais, institucionais e socioeconômicas que incentivem não apenas um acelerado desenvolvimento tecnológico que poupe recursos naturais, mas também uma alteração em direção a modelos de consumo que não provoquem o desenvolvimento contínuo e ilimitado da utilização de recursos ambientais *per capita* (MAY, 2010).

A preservação e a prevenção precisam ser efetivadas através de uma *consciência ecológica*, que deverá ser preparada mediante uma política de didática ambiental. Ocorre que, é a consciência ecológica que fornecerá êxito no combate preventivo da destruição ambiental. Ainda assim, é preciso ter em vista que o nosso panorama ainda não concebe referida consciência, de maneira que outros utensílios se tornam importantes na consumação do princípio da prevenção (FIORILLO, 2014).

O sistema de industrialização das economias capitalistas produziu efeitos ambientais negativos, apresentando um possível *trade-off* entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente. O modelo tecnológico empregado pela indústria é intensivo em matérias-primas e energia, produzindo pressão sob as riquezas naturais.

Assim, a intensidade de impurezas e da utilização de recursos naturais é extremamente afetada pelos efeitos tecnologia, escala e composição (MAY, 2010).

A fé na solução tecnológica a todo o momento possível para as adversidades ambientais aparenta perder lugar diante dos estragos irreversíveis gerados por certas atividades das indústrias. As externalidades negativas formadas pela seleção de paradigmas tecnológicos desapropriados ocasionam maior parte dos problemas ambientais (MAY, 2010).

Se, por um ângulo, o método de inovação presume agregação de saberes tácitos e tecnológicos, por outro, os estragos causados ao ambiente por estabelecido paradigma tecnológico podem tardar a se revelar devido também a um sistema acumulativo. As dúvidas aparecem nos dois casos, já que no meio ambiente, devido as suas proporções e interatividade global, regional e local, os resultados não são nem moderadamente previsíveis em diversas situações (MAY, 2010).

5. Proteções Constitucionais ao Meio Ambiente

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1998) serve de base para

o direito ambiental, sendo que a partir da Constituição Federal, é encontrada a estrutura organizacional e executiva da Política Nacional do Meio Ambiente (SIRVINSKAS, 2009, p.71).

Apesar de existirem mecanismos de correção às externalidades negativas, em que Arthur Cecil Pigou citado por May (2010, p.80) diz: “a correção dessa externalidade negativa pode ser feita mediante a imposição, pelo Estado, de um tributo, incidente sobre cada unidade produzida, igual a diferença entre o custo marginal privado e o custo marginal social”, essas são ações que poderão não controlar as infrações, mas poderão sofrer sanções criminais, podendo haver penalidades indenizatórias.

Nesse sentido no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil (1988) se tem uma prévia da importância de tal tema, em que diz: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações”.

A própria constituição Brasileira ressalta que sendo o meio ambiente de toda a sociedade, deve-se protegê-lo de práticas que sejam prejudiciais ao meio e que esse é um

bem para as presentes e futuras gerações. Casos em que empresa polui águas de rios e lagos se encaixam nesse contexto.

6. Direito Ambiental Brasileiro

O direito ambiental caracteriza-se por ter autonomia devido ter seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, entre outros; no entanto não possui autonomia em relação a outras ramificações do direito, sendo que o que acontece são extrações de conceitos nos diversos ramos do direito, em que se adaptando esses conceitos, se têm o direito ambiental (SIRVINSKAS, 2009, p.52).

Os principais princípios do Direito ambiental são: **I - O Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado**, o qual se baseia na conservação das propriedades naturais e preservação ecológica; **II- O Princípio do direito à sadia qualidade de vida**, este complementa o item anterior, que além da busca pela conservação da vida é preciso obter qualidade de vida. Segundo a Organização das Nações Unidas, para se fazer uma medida de qualidade de vida é necessário analisar três fatores, que são: Saúde, Educação e o Produto Interno Bruto (PIB); **III- O Princípio da sustentabilidade**, que traz a tina o conceito de fazer um diagnóstico das ações humanas para efeitos futuros, visando a preservação ecológica na busca do

desenvolvimento econômico. **IV- Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais**, já esse traz o conceito de que o meio ambiente é um bem comum de todos, sendo assim elementos naturais do meio ambiente como a água, o solo, e o ar atmosférico são bens alcançáveis e satisfatórios a todos; **V - Princípio de usuário-pagador**, defende o conceito de que os recursos naturais podem ser cobrados, com o objetivo de se prevenir eventuais desastres ou catástrofes (MACHADO, 2012, p.65-94).

Outro princípio dentro do Direito Ambiental Brasileiro é o conceito de Indivisibilidade, o qual diz que algo pode pertencer a todas as pessoas sem nenhuma possuir literalmente e, exemplifica através do ar atmosférico, que caso alguém seja prejudicado através de poluição, pode-se presumir que toda a coletividade será lesada (FIORILLO, 2015, P.41-42).

Por fim, um dos mais importantes é o Princípio da Prevenção (Grifo Nosso), que nas palavras de Fiorillo (2015, p.120) é fundamental, pois os danos ambientais podem ser irreversíveis e irreparáveis, como por exemplo, o acontecido com na usina Chernobyl em 1986. Sendo assim, de acordo com o autor, esse princípio é adotado no artigo 225 da Constituição Federal, ressaltando que o Poder Público e a

coletividade têm o dever de proteger e também preservar o meio ambiente.

A título de danos ao meio ambiente e possíveis infrações do agente poluidor, a constituição Federal (1988) em seu art.225, §3º diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos causados”. Percebe-se nesse parágrafo que pode existir reparação dos danos pelo agente poluidor, além de estar sujeito a punições, tanto penais quanto administrativas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, em um debate com outros ministros a respeito do assunto, citado por Fiorillo (2015, p. 82) diz: “O subjetivismo grasso. A Constituição remete ao meio ambiente degradado, quando contém referência ao infrator, a obrigação de indenizar, que necessariamente pressupõe o dano”. Na discussão citada, o tema central era o princípio do poluidor pagador, em que entende o ministro citado que a obrigação de indenização decorrente de poluição pelo poluidor, já comprova o dano causado pelo mesmo.

Esta é a mesma linha de raciocínio de Fiorillo (2015, p.82) em que corroborando com o argumento do ministro Marco Aurélio,

diz: “(..) esclarece esse princípio, que ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação”.

As duas principais leis do Direito Ambiental, segundo Rodrigues (2016), são: **Lei nº. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente)** (Grifo nosso) e a **Lei nº. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**. A primeira foi pioneira no país, e implantou um mecanismo legal de proteção ao meio ambiente, sendo possível encontrar instrumentos administrativos, penais, civis e econômicos visando a proteção ao meio ambiente, porém era importante que se tivesse uma legislação que cuidasse de forma mais próxima da tutela penal e administrativa, então veio a lei nº. 9.605/98, que além da lei penal, estabelece infrações e sanções administrativas, possuindo 82 artigos, divididos em 8 capítulos, com destaque a assuntos de direito penal, responsabilidades penais da pessoa jurídica e física.

7. Tipos de Poluição e Possíveis Reparos Indenizatórios

Silva (2004, p.32) citado por Braga (2011, p. 7) de acordo com a lei nº. 6.398/81 (art.3º. III) define poluidor como “pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente,

por atividade causadora de degradação ambiental”. De acordo com o autor e se baseando na lei, tanto empresas privadas como públicas podem ser passíveis de poluição ambiental. Segundo o mesmo autor, agentes poluidores são “todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação no meio ambiente, de poluidores”.

Sendo assim, não importa se empresas públicas ou privadas, pessoas ou qualquer instituição tenham ou não intenção de cometer o ato de poluição, elas estão cometendo o dano ambiental desde emissões de fumaça, liberação de toxinas no solo ou na água, entre outras.

Existem diversas formas de poluição⁴, sendo que as principais são: **Poluição da Água; Poluição Sonora; Poluição Visual; Poluição Atmosférica; Poluição por Resíduos Sólidos; Agrotóxicos e Poluição por Atividades Nucleares**. (Grifo Nosso). (FIORILLO, 2014, p.345-450).

Como exemplo de definição de poluição, que pode ser realizada por empresas e ser prejudicial à saúde humana, temos a poluição da água, que segundo Fiorillo (2014, p.347), o decreto nº. 73.030/73, art.13, §1º,

⁴Para uma maior compreensão de todos os tipos de poluição e suas definições, verificar o autor citado e sua obra, que consta nas referências.

em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 3º, III, define poluição da água como “qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e a fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”.

No artigo 4º da lei nº. 6.938/81, inciso VII, é ressaltado: "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". (PLANALTO, 1981). É importante observar que a lei nº. 6.938/81 foi inspirada pela Constituição Federal em muitos de seus aspectos (FIORILLO, 2014, p.71).

Sendo assim, a lei nº. 6.938/81 traz à tona que ao poluidor cabe a ação de indenizar, pelos danos causados através da poluição. Nesse sentido, se uma empresa estiver poluindo o ar atmosférico e for prejudicial à população, pode ser que essa empresa tenha que indenizar tal população.

A Lei nº. 6.938/81, em seu artigo 14, diz:

§ 1º (...), é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao

meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, tal artigo é claro ao dizer que independentemente de culpa ao poluir e causar danos a terceiros, está o poluidor obrigado a fazer pagamento indenizatório ou reparação do dano. Além disso, é competência do Ministério Público e do Estado, propor ação civil e criminal. Costa (2010, p.162-163) corrobora dizendo que:

A finalidade do estabelecimento da responsabilidade objetiva é impor ao agente que arque com os riscos de sua atividade, não socializando os prejuízos com aqueles que sem dela se beneficiarem, perdem com a degradação da qualidade de vida em razão de lesões ambientais.

Portanto, quando a agente pratica a ação de poluição, está assumindo os riscos de sua atividade, tendo uma responsabilidade

objetiva, mesmo que não tenha culpa, sendo necessário a reparação do dano ou indenização, além de se poder ter ação na justiça, na esfera criminal.

8. Responsabilidades de Pessoas Jurídicas por Práticas de Crimes Ambientais

De acordo com o artigo 3º da lei nº. 9.605/98, pessoas jurídicas que cometem infrações ambientais podem ser responsabilizadas de forma penal, administrativa e civil, cuja infração seja cometida por **“decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”**. (Grifo do autor). (COSTA, 2010, p.165).

1. Responsabilidade Penal

A necessidade de se ter uma proteção penal contra os crimes ambientais inspirou a **Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)**. (Grifo Nosso). Essa lei foi proposta pelo governo Fernando Henrique Cardoso e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Ela contém natureza híbrida, se fundindo direito penal, administrativo e internacional (PRADO, 2005, p.175-176).

Para Corrêa (2011), citado por Jannuzzi e Berté (2012, p. 83) a responsabilidade penal “impõe a obrigação de suportar as implicações jurídicas do crime. Tais implicações jurídicas referem-se à obrigação de o agente ressarcir o dano ou sofrer determinada pena, em decorrência da ação que deu causa ao dano”. Assim sendo, na ótica penal o poluidor têm que passar pelo processo jurídico a fim de ser imposta as pena cabível ao dano causado.

Para a aplicação da pena no artigo, os artigos 6º ao 20º descrevem que a autoridade deverá observar a gravidade do fato, levando-se em conta os motivos da infração e suas possíveis consequências para a saúde pública e meio ambiente, assim como os antecedentes do infrator no âmbito ambiental. No caso de aplicação de multas à situação econômica, também têm de ser avaliada pela autoridade. É importante ressaltar que a sentença penal condenatória é que determina o valor mínimo de reparação aos danos causados (PRADO, 2005, p.190-191).

A incorporação da responsabilidade penal da pessoa jurídica trazida na lei nº. 9.605/98 confirma a realidade de que empresas estão cada vez mais envolvidas em práticas de externalidades negativas perante crimes ambientais, tornando tais crimes mais corporativos (MACHADO, 2012, p.832).

A responsabilidade penal das empresas jurídicas já foi vista no presente artigo, constando-se no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 54 da lei nº. 9.605/98 descreve que causar poluição de qualquer natureza que possa vir a causar danos à saúde humana, pode ocasionar pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa (PLANALTO, 1998).

Portanto, as sanções penais que estão na lei nº. 9.605/98 são aplicadas tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, que sendo responsáveis por infrações resultantes de danos ambientais, serão responsabilizadas de acordo com o que estabelecer o Direito Ambiental Constitucional e as demais regras (FIORILLO, 2014, p.881).

2. Responsabilidade Administrativa

A Lei nº. 6.938/81 serviu de fundamento para a responsabilização administrativa ambiental, sendo que no art. 2º de tal lei, inciso VI, diz que a ação governamental deve ser exercida em atribuição ao equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente um bem de caráter público e de uso coletivo, e por isso deve ser tutelado e protegido (MILARÉ; LOURDES, 2004, Apud JANNUZZI; BERTÉ, 2012, p.87).

Nessa esfera é observado que o poluidor responde administrativamente pelos seus atos, sendo que órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente⁵ (SISNAMA) devem apurar as infrações administrativas e também impor sanções através do poder de polícia ambiental (THOMÉ, 2016, p.579).

Sendo assim, órgãos competentes servem de instrumentos para fiscalização e também para aplicações de normas administrativas quanto aos atos de poluição.

Outra função na responsabilidade administrativa é a iniciativa da legislação pôr em prática ações visando evitar o dano ao meio ambiente, e tal prática é imposta por meio de multas. (SIRVINSKAS, 2009, p.93). Segundo o autor, o valor mínimo de uma multa⁶ é de R\$50,00 e o valor máximo é de R\$50.000.000,00.

Dentro das sanções administrativas além das multas, têm-se também outras espécies de sanções. A Lei nº. 9.605/98 em seu artigo 72 citada por Thomé (2016, p.584) diz:

Art.72. As infrações administrativas são punidas coma as

⁵O Sistema Nacional do Meio Ambiente foi instituído pela lei nº. 6.938 em 31 de agosto de 1981, e para maiores informações sobre seus órgãos integrantes, verificar o site www.mma.gov.br

⁶ Para maiores conhecimentos, verificar artigos 70 a Responsibilidades 76 da lei nº. 9.605/98

seguintes sanções, observando o disposto no art.6º:

I-Advertência;

II-Multa simples;

III-Multa diária;

IV-Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e

flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados nas infrações;

V-Destruição ou inutilização do produto;

VI-Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII-Embargo de obra ou atividade;

VIII-Demolição da obra;

IX-Suspensão parcial ou total de atividades;

X-(vetado);

XI-Restritiva de direitos.

O autor observa que no caso de haver simultaneamente, duas ou mais infrações, o infrator terá as sanções aplicadas cumulativamente, sendo assim uma não elimina a outra.

3. Responsabilidade Civil

No que tange o Direito Civil, esse desempenha uma importante função conformando o direito de propriedade, sendo

que ele visa um equilíbrio para atividades com fins econômicos e a preservação ambiental, como por exemplo, se evitar a poluição do ar e das águas, por parte de empresas (COSTA, 2010, p.161).

A responsabilidade civil impõe ao poluidor pagar o prejuízo causado por suas atividades, podendo ser através de um contrato ou pelo ato ilícito ou não cometido pelo poluidor (AFONSO, 2004, p.311 apud BRAGA, 2011, p.12). Além do direito de propriedade o autor ressalta que a esfera do direito civil é a responsável pelos danos ambientais. Sendo assim, a responsabilidade civil dessa esfera é clara ao dizer de acordo com o artigo 927 do Código Civil, citado por Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.287) apud Costa (2010, p.165) que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na responsabilidade civil por dano ambiental, o artigo 4 em seu inciso VII da lei nº. 6.938/81 descreve: “imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Portanto, será obrigado o poluidor a recuperar os danos que foram causados, entretanto, na hipótese de o dano ser irreversível, deverá o poluidor indenizar

em dinheiro, o qual deverá ser revertido à proteção ao meio ambiente (THOMÉ, 2016, p.571).

Filho (2001) citado por Jannuzzi e Berté (2012, p. 79-80) disserta que para a responsabilização civil da pessoa jurídica pelo dano ambiental utilizam-se dois critérios, sendo o primeiro comprovar a existência do dano cometendo em prejuízo ao bem jurídico e, o segundo critério, "comprovar o nexa da causalidade existente entre o ato da empresa e o prejuízo ambiental causado". Sendo assim, é extremamente necessária a comprovação do fato que causou o dano ou até mesmo a contribuição para que o crime ambiental aconteça.

Assim sendo, o direito civil, junto com o direito penal e administrativo, responsáveis na lei pelas análises das infrações cometidas pelas pessoas jurídicas, sendo que a primeira age no âmbito de prevenção, fixando o direito de propriedade, que possui um caráter preventivo, e posteriormente, age buscando causas indenizatórias de acordo com os danos realizados.

9. Metodologia

A metodologia do presente artigo utilizou-se de revisão teórica, com pesquisa bibliográfica, a partir de artigos científicos e

livros que tratam sobre direito ambiental e criminal, bem como visão econômica no âmbito ambiental, além de decretos e leis existentes em sites governamentais.

Na primeira etapa, para descrever o cenário econômico ambiental, foi utilizado o livro Economia do Meio do Ambiente (2010) de Peter H. May. A escolha desse livro se deu por conta de seu autor ser uma referência na economia ambiental.

Na segunda etapa, que foi a revisão teórica, foi abordado em um primeiro momento as externalidades ambientais negativas e a urgência de responsabilidade ecológica, utilizando-se como base o mesmo livro citado anteriormente. Em um segundo momento, para descrever o contexto do jurídico retratando as leis ambientais, bem como a proteção constitucional e o direito do meio ambiente e também ilustrando as responsabilidades civil, constitucional e penal, foram utilizados os livros Curso de Direito Ambiental Brasileiro (2015) de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Direito Penal do Ambiente (2005) de Luiz Regis Prado, Manual de Direito Ambiental (2009) de Luis Paulo Sirvinskis e Proteção Penal Ambiental (2010) de Helena Regina Lobo da Costa.

Outros livros utilizados nos aspectos jurídicos e que foram encontrados na internet, disponíveis para download, foram: Direito

Ambiental Brasileiro (2012) de Paulo Afonso Leme Machado, Manual de Direito Ambiental (2016) de Romeu Thomé e Direito Ambiental Esquemático (2015) de Marcelo Abelha Rodrigues.

As escolhas desses livros retratando o direito ambiental, bem como as leis ambientais, tipos de poluição e de as responsabilidades pelos crimes ambientais se deram por conta de conterem esses aspectos e foram se complementando em relação a alguns assuntos. Os três últimos livros citados, que foram encontrados na internet, em especial foram utilizados por serem atuais e importantes para verificar se haveria alguma mudança jurídica de proteção ao meio ambiente, sendo assim, caso houvesse, poderia invalidar conceitos utilizados de outros livros, porém não foram observadas tais mudanças.

Artigos científicos abordando o tema e o site do Planalto, por mostrar as leis nº. 6.938/81 e nº. 9.605/98, mostrando-as na íntegra também fazem parte da metodologia em sua revisão teórica.

10. Resultados e Discussão

Através de revisão teórica com pesquisa bibliográfica, realizada a partir de artigos científicos e livros que tratam sobre direito ambiental e criminal, observando a

visão econômica no âmbito ambiental e ainda se baseando também em sites governamentais e leis existentes, foi possível chegar aos assuntos vistos que constituem o referencial teórico do artigo.

Foi observado, que a prática de empresas que realizam externalidades negativas em diversas formas de poluição vem se tornando cada vez mais visível. Foi verificado que a primeira lei, como mecanismo legal de proteção ao meio ambiente, foi a lei nº. 6.938/81, servindo de inspiração para o Art.225 da Constituição Federal de 1988, utilizada como base para a formação do direito ambiental, tendo esse seu próprio regime jurídico e contando com diversas ramificações do direito, tais como Constitucional, Civil e Penal.

Foi analisado que a imposição de reparos indenizatórios é de Responsabilidade Civil, pois a sociedade pode ser prejudicada através dos diversos tipos de poluição, sendo por isso os danos causados de responsabilidade civil e que pessoas físicas e jurídicas podem ser passíveis de tais reparos. Também foi analisando que a Lei nº. 9.605/98, sendo essa inspiração do art.225 e de forma mais próxima ao direito penal, impõe sanções punitivas como multas e até mesmo a prisão, desde que comprovada a

existência do crime, sendo essa de responsabilidade penal.

Consistindo o Direito Ambiental em uma ciência jurídica que vem crescendo ao passar dos anos, e têm como objetivo a preservação ambiental, possuindo empresas privadas participações em poluição, causando danos a sociedade, fica como sugestão além das penalidades encontradas, incorporação de medidas restritivas econômicas, como empréstimos bancários e financiamentos para empresas que tenham sido condenadas por práticas de crimes ambientais.

Tal artigo teve como limitação o fato do estudo ser de revisão teórica, sendo relevante afim de outras pesquisas verificar na prática a imputação teórica existente.

11 Considerações Finais

A importância do estudo feito neste artigo diz respeito à relevância da existência de assistência jurídica nas questões relacionadas à preservação do meio ambiente. Percebeu-se e também segundo (SOARES, 2004) que a preocupação existente relacionada à atividade capitalista não se prende apenas ao meio ambiente, mas da mesma forma se preocupa com a saúde das pessoas.

Em virtude dos fatos mencionados, foi buscado na literatura qual a postura jurídica

quanto a isso, sendo verificado que a Constituição Federal é a responsável por fornecer base para o direito ambiental, uma vez que a partir dela, é identificada a estrutura executiva e organizacional da Política Nacional do Meio Ambiente.

Existem ferramentas que buscam corrigir as externalidades ambientais negativas, sendo que essa correção pode ser feita através de uma determinação do Estado, ações que estão sujeitas a infrações criminais e constitucionais em que pode existir penalidade indenizatória. No artigo 225 da Constituição Federal se tem uma preliminar da importância do assunto. A Constituição Nacional diz que o meio ambiente deve ser protegido.

Foram expostos os principais princípios do Direito ambiental, bem como foi falado sobre o conceito de Indivisibilidade, o qual diz que determinado bem pode pertencer a todos sem que nenhum possua literalmente.

Nota-se que ao se falar sobre danos causados ao meio ambiente e as infrações existentes para punir quem polui, é verificado que eles estão sim sujeitos a punições, sendo elas administrativas ou penais.

Um dos princípios mais importantes do direito ambiental é o princípio da prevenção, em que é ressaltada a importância da proteção e preservação do meio ambiente.

Levando em conta o que foi observado podemos dizer que existem diversas formas de poluição, dentre elas a da água, a visual, a sonora, a pôr resíduos sólidos, a atmosférica e outras. Pode-se observar na lei nº. 6.938/81 que o poluidor tem a obrigação de recuperar ou indenizar o dano que causou.

Foi observado também que as responsabilidades são divididas de acordo

com o tipo de poluidor, sendo que existe a responsabilidade penal, inspirada pela necessidade de se haver uma proteção que penalizasse quem comete crimes ambientais, a responsabilidade administrativa, em que o poluidor vai responder administrativamente e a responsabilidade civil, a qual visa o equilíbrio entre preservação ambiental e atividades com fins econômicos.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, D. **Externalidades negativas sobre o meio ambiente**. Revista de Ciências Gerenciais. Vol. XIII, N.18, 2009. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/rcger/article/download/2605/2485>>. Acesso em: 30. Jun.2017.
- BRAGA, T. S. **Responsabilidade ambiental: Os mecanismos do Direito na reparação dos danos e preservação do meio ambiente**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/thiago_braga.pdf>. Acesso em: 01. Abr.2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 21. ed. Ijuí: Vozes/Editora Unijuí, 2000.
- BULZICO, B. A. Amorim. **O Direito Fundamental Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Dissertação de Mestrado, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/o_direito_fundamental_.pdf>. Acesso em: 01. Jul.2017.
- COSTA, H. R. Lobo. **Proteção Penal Ambiental**. Viabilidade – Efetividade. Tutela por outros ramos do direito. Ed. Saraiva, São Paulo. 2010.
- FIORILLO, C. A. Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. Saraiva. 2014.

JANNUZI, S.; BERTÉ, R. A. Tríplice consequência do dano ambiental. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Vol.1, n.1/jan-jun,2012. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4Fbtk2LgUBoJ:https://www.uninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/download/62/35+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>>. Acesso em: 10. Jul.2017.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.

MACHADO, P. A. Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. ed. 21, 2012. Disponível em: <<http://www.mediafire.com/file/1ewmql33e94w3e5/MACHADO%2C+Paulo+Affonso+Leme.+DIREITO+AMBIENTAL+BRASILEIRO.rar>>. Acesso em: 29. Jun.2017

MAY, P.H. **Economia do meio ambiente**. Teoria e prática. 2. ed. Elsevier editora. Rio de Janeiro, 2010.

PLANALTO. **Lei N°9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Data de acesso: 04. Jul.2017.

PLANALTO. **Lei N° 6.938/1981 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Data de acesso: 04.Jul.2017.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. Ed Revista Dos Tribunais. São Paulo, 2005.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed, Saraiva. São Paulo, 2016.

SIRVINSKAS, L. Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed, Saraiva. São Paulo, 2009.

SOARES, R. A. A. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico: Conciliação**. 1. ed. Juruá. Curitiba, 2004.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. Editora Podivm.Salvador. 2016. Disponível em: <<http://concuradodedicado.blogspot.com.br/2017/06/manual-de-direito-ambiental-2016-romeu.html>>. Data de acesso: 09. Jun.2017.